



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.723455/2017-56
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-001.704 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 30 de janeiro de 2019
Assunto IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Recorrente VIP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAIXAS E PAPELÃO ONDULADO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto da relatora. Vencido o Conselheiro Pedro Sousa Bispo que entendia pela desnecessidade da diligência.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra (Presidente), Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodrigo Mineiro Fernandes e Thais de Laurentiis Galkowicz.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 10-61.918, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS que julgou improcedente a impugnação interposta pela Contribuinte, mantendo o crédito tributário lançado para cobrança de IPI no valor de R\$ 49.963.140,14 (quarenta e nove milhões, novecentos e sessenta e três mil, cento e quarenta reais e quatorze centavos), referente ao período do ano-calendário de 2013.

A decisão de Primeira Instância foi proferida com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO E FALTA DE RECOLHIMENTO DOS SALDOS DEVEDORES

A falta de declaração e de recolhimento de saldos devedores do IPI, apurada pelo cotejamento entre dados de declarações e de documentos fiscais, enseja a exigência do imposto acrescido de juros de mora e da multa de ofício.

FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES. DESATENDIMENTO À INTIMAÇÃO. PENALIDADE.

A falta ou a insuficiência no atendimento à intimação de autoridade fiscal para prestar esclarecimentos, apresentar livros e documentos fiscais, enseja a majoração do percentual da multa de ofício, porquanto tal prática materializa conduta de embaraço à fiscalização.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

ALEGAÇÃO DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade ou ofensa a princípios constitucionais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem detalhar os fatos ocorridos neste processo até aquele momento, reproduzo o relatório descrito pela DRJ em decisão recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado, por Auditor-Fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba-SP, Auto de Infração (fls. 792 a 797- MPF nº

0811000.2016.00533), no qual foi exigido o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI- no valor de R\$ 19.293.781,29, acrescido da multa de ofício de R\$ 21.705.503,90 e dos juros de mora de R\$ 8.963.854,95, totalizando, na data de sua formalização, a exigência de R\$ 49.963.140,14. A motivação fática encontra-se no próprio documento e no Relatório Fiscal e seus anexos, dos quais, transcrevem-se, a seguir, as informações e dados relevantes à presente análise.

Segundo consta no Relatório da Ação Fiscal (fls. 70 a 76), o procedimento fiscal foi originado em análises dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil – RFB, que demonstraram haver incompatibilidade entre os valores do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, apurados pela Fiscalização por meio das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) e os débitos de IPI declarados pelo contribuinte em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica – DIPJ, no ano-calendário 2013.

Pelo cadastro CNPJ, verificou-se que o estabelecimento fiscalizado tem como atividade o CNAE 1733-8-00 – Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado.

A infração, segundo consta no Relatório Fiscal, é a “ falta de declaração e recolhimento dos saldos devedores de IPI, apurados nas saídas de produtos industrializados”. No Auto de Infração, está descrita como sendo “Falta de Declaração/Recolhimento do saldo *devedor do IPI escriturado(total ou parcial)- Verificações obrigatórias (com parte do valor recolhido)*”.

Em seu relatório, o fiscal atuante informa que o procedimento fiscal teve início em 26 de setembro de 2016 pelo envio, por correio, do Termo de Intimação Fiscal (TIF) Nº 001, cuja ciência se deu em 6 de outubro de 2016. Que, por essa intimação, foram solicitadas informações sobre a existência de processos judiciais relativos a quaisquer aspectos jurídicos do IPI, esclarecimentos sobre as divergências encontradas entre os valores declarados em DIPJ/DCTF e aqueles apurados/estimados pela Fiscalização, com base nas notas fiscais eletrônicas – NF-e da empresa, de entrada e de saída, como contribuinte e como participante. Também foi requisitada a apresentação do livro RAIPI. Relata o fiscal que, em resposta enviada em 13 de outubro de 2016, a empresa declarou que não possuía processos judiciais em relação ao tributo fiscalizado, mas não apresentou esclarecimentos em relação às divergências levantadas pela Fiscalização e também não apresentou o Livro RAIPI.

À essa intimação inicial seguiram-se outras, em que foram reiterados os questionamentos não atendidos pela empresa e novamente requisitada a apresentação do Livro RAIPI. Seguem, abaixo compiladas, as intimações, com seus respectivos dados identificadores. Essas intimações, conforme relatado pelo fiscal atuante, não foram atendidas.

TABELA I

TERMO INTIMAÇÃO	CIÊNCIA	RESPOSTA	RESULTADO
TIF 002- EMITIDO EM 25/11/2016	02/12/2016	19/12/2016	dados esclarecidos não RAIPI apresentado não
TIF 003- EMITIDO EM 25/01/2017	31/01/2017	09/02/2017	dados esclarecidos não RAIPI apresentado não
TIF 004- EMITIDO EM 21/03/2017	30/03/2017	SEM RESPOSTA	dados esclarecidos não RAIPI apresentado não
TIF 005- EMITIDO EM 12/04/2017	24/04/2017	12/05/2017	dados esclarecidos não RAIPI apresentado não

Constatada a dificuldade de obter da empresa fiscalizada qualquer esclarecimento em relação às divergências apontadas, foi lavrado, em 27 de junho de 2017, o Termo de Embaraço à Fiscalização nº 001, cuja ciência se deu em 05 de julho de 2017. A partir de então, a Fiscalização deu continuidade ao seu trabalho utilizando-se das informações disponíveis nos sistemas

informatizados da Receita Federal do Brasil –RFB. Da análise desses dados, foram apuradas as divergências entre os débitos declarados à RFB e os valores levantados nas notas fiscais eletrônicas (NF-e), de entrada e de saída, em que o estabelecimento figurava como contribuinte ou como participante. Esclarecendo que, na Escrituração Fiscal Digital (EFD-ICMS/IPI) do contribuinte do ICMS e/ou do IPI, “participantes” são as pessoas físicas ou jurídicas envolvidas nas transações comerciais com o estabelecimento contribuinte.

Às folhas 73, 74, 75, 76 e 77- integrantes do Relatório Fiscal- estão descritos os documentos e métodos utilizados na auditoria fiscal então realizada, assim como as conclusões e cálculos efetivados para aferição da infração detectada. Nos anexos A, B, C e D, do Auto de Infração, estão relacionadas todas as notas fiscais utilizadas nos cálculos determinantes do imposto apurado. O estabelecimento fiscalizado figura como “contribuinte” nos Anexos A e B e como “participante” nos Anexos C e D. Às folhas 792 a 797- integrantes do Auto de Infração- estão demonstrados os valores de imposto, juros e multa devidos, o montante apurado por cada período de apuração após deduzidos os recolhimentos de IPI antecipados pelo interessado, a fundamentação legal da autuação e a descrição da infração.

A aplicação da multa de ofício aumentada em 50% foi justificada pelo não atendimento, pelo sujeito passivo, no prazo determinado, de intimação para prestar esclarecimentos e teve sua fundamentação no § 7º do art. 569 do Regulamento do IPI (Decreto nº 7.210/2010).

Cientificado da autuação em 18 de agosto de 2017, conforme consta na fl. 804, o estabelecimento apresentou, em 18 de setembro de 2017, impugnação das fls. 808 a 848, em que contesta o lançamento, utilizando-se dos argumentos a seguir sintetizados:

Digressão Fática

Duplicidade de procedimentos fiscais nos estabelecimentos da empresa e conflito de jurisdição.

Informa que a empresa possui matriz, localizada em Vinhedo/SP, e duas filiais, sendo uma delas em Jundiá/SP(filial 01) e a outra em Vinhedo/SP (filial 02). Também informa que houve a emissão de dois Termos de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF) distintos, um deles pela Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP e o outro pela Delegacia da Receita Federal em Sorocaba/SP. O primeiro deles, TDPF nº. 08.1.09.00-2016-00591-8, expedido pela DRF de Ribeirão Preto para a Filial 01, e o segundo, TDPF nº. 08.1.1.00-2016-00533, expedido pela DRF de Sorocaba para a Filial 02. Relata que ambos os procedimentos têm o mesmo objeto: fiscalização do IPI, referente ao mesmo período de apuração. Acrescenta que o procedimento fiscal ora combatido se refere ao Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal nº. 08.1.1.00-2016-00533, lavrado pela Delegacia da Receita Federal de Sorocaba/SP contra a filial 02.

Argui que a condução simultânea de dois procedimentos fiscais, referentes ao mesmo tributo e sobre o mesmo período, fundamentados nos mesmos documentos fiscais, provocaria morosidade de ambas as fiscalizações, ofendendo o Princípio Constitucional da Eficiência da Administração Pública. Também invoca aplicação da “Portaria 1687/10”, que, segundo entende, no caso de concomitância de fiscalizações, exige a emissão de Ordem de Serviço ou documento equivalente do Coordenador-Geral de Fiscalização para a realização da fiscalização.

Ausência de pressupostos para majoração do percentual de multa aplicada.

Informa que, ao longo do procedimento fiscal, houve envio de 5 Termos de Intimação, para os quais foram enviadas respostas, contendo a justificativa para a não apresentação do Livro Registro de Apuração do IPI (RAIPI) requerido em todas essas intimações. Junta demonstrativos do envio de correspondência, cujos dados de postagem divergem dos informados no Relatório Fiscal e reproduzido na tabela I.

Argumenta que manteve aberto o canal de comunicação com o fiscal autuante e não se recusou a prestar qualquer informação requisitada. Todavia entende que o procedimento de fiscalização, ao ser conduzido por autoridade fiscal de Sorocaba, jurisdição diversa à da empresa, poderia lhe causar prejuízos financeiros, risco de extravio de documentos fiscais, bem

como prejudicar o andamento da outra fiscalização, sob responsabilidade da DRF Ribeirão Preto.

Por isso conclui que houve violação da legislação vigente, ensejando iliquidez e incerteza da obrigação tributária, o que teria maculado o auto de infração e tornado o crédito tributário inexigível.

Do vício material.

Defende que há vício material quando a “autoridade fiscal não demonstra/descreve de forma clara e precisa os fatos/motivos que a levaram à lavratura do auto de infração”, ofendendo os pressupostos intrínsecos do lançamento, definidos pelo art. 142 do CTN. Também cita o art. 50 da Lei nº 9.784/99, e argui ausência de motivação, indicação dos fatos e fundamentos jurídicos no lançamento efetuado. Reforça que a validade do ato administrativo depende de requisitos de competência do agente, de observância de elementos formais, em conformidade com a lei e com a devida exposição dos fatos e fundamentos jurídicos. Conclui que o auto de infração deve ser considerado nulo, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 4.717/65.

Argumenta que o motivo exposto no Auto de Infração - falta de pagamento do IPI, apurado em procedimento que constatou “divergência de valores encontrados entre o cotejamento das declarações de DIPJ, DCTF e Nfe” configura situação de “falta de declaração por parte do Contribuinte”, e que esse entendimento foi corroborado pelo próprio Auditor Fiscal, ao descrever os procedimentos adotados no curso da fiscalização.

Defende que, no caso do IPI, sua apuração se dá através da “escrituração no Livro de Apuração do IPI dos contribuintes, onde constará, obrigatoriamente, os débitos pelas suas operações de saídas de produtos industrializados, e o montante de créditos referente às operações anteriores e de bens que entraram no seu estabelecimento. O confronto entre ambos (débito e crédito) resultará um saldo, que poderá ser recolhido ou transferido para ser compensado no período subsequente da apuração, consoante estabelece os artigos 383, 459 477, do RIPI/10.” Alega que apuração do IPI deve ser alicerçada no Livro de Apuração do IPI, de tal sorte que, na sua ausência, não é possível que a fiscalização apure os valores do imposto apenas com base nas Notas Fiscais eletrônicas. Não tendo havido acesso ao Livro de Registro de Apuração do IPI, o Auditor Fiscal não poderia efetuar seu lançamento apenas com as documentações presente no ambiente do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped.

Contrapõe a fundamentação da autuação exposta no Relatório Fiscal (que diz ser: “falta de declaração do IPI pelo contribuinte”) com a descrição da infração constante no corpo do Auto de infração (“falta de recolhimento do IPI –demais produtos. Infração: falta de declaração/recolhimento do saldo devedor do IPI escriturado, total ou parcial”) para arguir contradição entre ambas e requerer a nulidade do Auto de Infração, pela ausência de motivação clara e objetiva.

Da nulidade da fiscalização por excesso de prazo.

Invoca dispositivos do Decreto 70.235/72 e da Portaria RFB nº 1.687/2014, no intuito de demonstrar ter havido, entre os atos emanados pelo Auditor-Fiscal no curso da fiscalização, lapso temporal superior permitido por essas normas. Argui ter transcorrido 9 meses entre a data de emissão do TDPF (emitido em 26 de setembro de 2016, ciência em 6 de outubro de 2016) e da emissão do primeiro “Termo de Ciência da Continuidade do Procedimento Fiscal”(emitido em 06 de junho de 2017, ciência em 12 de junho de 2017), contrariando os dispositivos legais acima citados. Argumenta que os prazos para realização dos atos e etapas da fiscalização não podem ser intermináveis e ao arbítrio da autoridade fiscal, sob pena de tolher o livre exercício profissional da fiscalizada.

Também se opõe à lavratura do Termo de Embaraço à Fiscalização nº 001, lavrado em 5 de julho de 2017, sob o argumento de que não há nenhum respaldo legal para sua emissão, extrapolando os limites da razoabilidade da fiscalização. Invoca ofensa aos Princípios da Legalidade, da Razoabilidade e da Eficiência. Junta excertos de julgados sobre o tema.

Mérito

Da apuração dos valores e da formação da base de cálculo do IPI

Invoca o art. 148 do CTN, para alegar que a apuração do IPI deveria ser arbitrada em conformidade com esse dispositivo legal e não reapurado, como foi feito, com base nas notas fiscais eletrônicas. Requer que o cálculo dos saldos devedores do imposto, realizado pela Fiscalização com base nas notas fiscais eletrônicas encontradas no Sistema Público de Escrituração Digital, considere, além dos débitos pelas saídas de produtos industrializados, também os créditos pelas aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, bem como os créditos pela devolução de produtos, créditos lastreados nos fornecedores, créditos de aquisições de comercial atacadista. Entende que esse procedimento não foi realizado no curso da apuração do imposto, o que invalidaria os cálculos realizados pelo fiscal.

Afirma que, “ao levar em conta para a reapuração do IPI com base apenas nas NF-e, o Auditor Fiscal deixou de considerar os créditos do referido imposto, possíveis e permitidos pela legislação”, alterando a base de cálculo apurada. Cita, à título ilustrativo do argumento, ausência de créditos da aquisição de GLP, do imposto recolhido na nacionalização de insumo importado, os créditos decorrentes de devolução ou retorno de produtos, como exemplo de falha no procedimento de apuração do tributo. Também argumenta que o STJ se manifestou no sentido que o arbitramento pelo art. 148 do CTN é possível, desde que o fato imponente e a declaração do contribuinte não mereçam fé, mas que não houve, no presente caso, a comprovação, pelo Auditor Fiscal, da inidoneidade de suas declarações. Requer a nulidade do Auto de Infração, alegando que os cálculos da Fiscalização não foram apresentados de forma pormenorizada e que lhe foram imputados números aleatórios, extraídos unicamente das notas fiscais eletrônicas, acarretando-lhe o ônus de demonstrar não ter incidido em hipóteses de autuação. Por esse motivo, requer a nulidade do auto de infração.

Da ausência de determinação da matéria tributável e do fato gerador.

Retorna ao argumento de que faltou demonstrativo pormenorizado dos valores calculados pelo auditor-fiscal com base nas notas fiscais eletrônicas. Alega que os valores apurados de IPI, nas saídas e nas entradas, foram aglutinados mês a mês durante o período fiscalizado, sem a correlação das notas fiscais utilizadas no cálculo. Além disso, entende que a composição de todos os números apresentados e/ou mencionados no Relatório de Auditoria Fiscal deveriam ter sido apresentados de forma pormenorizada, com a indicação do fato gerador da obrigação tributária de forma bastante clara, nos termos do *caput* do artigo 142 do CTN.

Alega que o auditor-fiscal, em momento algum, explicou a forma e metodologia pela qual chegou aos números expostos nas planilhas constantes do Relatório Fiscal, especialmente sobre o confronto entre os valores do IPI nas saídas e nas entradas. Argumenta faltar, no auto de infração, descrição e comprovação de ocorrência do fato gerador do tributo, acarretando-lhe, assim, sua invalidade no mundo jurídico.

Do embarço à fiscalização.

Afirma não ter havido ocorrência de embarço à fiscalização em Ribeirão Preto(*sic*) e retoma o argumento acerca da localização geográfica de suas unidades e da jurisdição fiscal a que estariam submetidas, para concluir que não caberia à Delegacia da Receita Federal de Sorocaba autuar o estabelecimento de Vinhedo, município compreendido na jurisdição fiscal da DRF/Campinas/SP.

Alega ter esclarecido, já na primeira intimação fiscal recebida, as divergências apontadas pelo auditor-fiscal e explicitado o cotejamento dos débitos pelas suas operações com o montante de créditos pelos bens que entraram em seu estabelecimento, corroborando os valores que haviam sido declarados e pagos na DCTF-IPI, questionados pela Fiscalização.

Opõe-se à lavratura do Termo de Embarço à Fiscalização em decorrência da não apresentação do Livro de Registro e Apuração do IPI requisitado, pois entende que houve explicação dos motivos que levaram à recusa de sua apresentação, a saber: concomitância de fiscalizações referente ao mesmo tributo, sobre o mesmo período; a jurisdição da fiscalização e o art. 509 do Regulamento do IPI. Por isso, entende que não houve negativa à prestação de contas

ao Fisco e conclui que faltou motivação para a lavratura do referido termo. Discorre, mais uma vez, sobre elementos necessários aos atos administrativos para que sejam considerados válidos e junta excertos de doutrina e julgados sobre o tema.

Prossegue, dando interpretação aos artigos 506 e 509 do RIPI 2010, para concluir que a apresentação seus livros e documentos, quando exigidos pelos auditores-fiscais, deve ocorrer em seu estabelecimento, não obrigando o contribuinte a enviar seus livros ou documentos à dependência da Delegacia da Receita Federal (DRF) ainda mais se tratando de DRF de outra jurisdição, seja por correio ou outro meio informado. Afirma que seria necessário o comparecimento do auditor-fiscal ao estabelecimento da empresa autuada, para aferição, *in loco*, dos livros fiscais requisitados.

Acrescenta que, a despeito da não apresentação do Livro de Registro e Apuração do IPI, a autuação fiscal prosseguiu e foi concluída sem prejuízo, fundamentada em notas fiscais e divergências apontadas pelo próprio fiscal. Assim, entende não ter se configurado a hipótese de conduta do contribuinte com intuito de atrapalhar o trabalho fiscalizatório, o que impediria a aplicação do agravamento da penalidade. Reafirma que “o não atendimento à intimação, na qual eram solicitados os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal do contribuinte, não obstou o procedimento fiscal, já que nestes casos a legislação de regência permite que o lucro seja arbitrado, não podendo tal situação, por si só, motivar o agravamento da multa”.

Da multa confiscatória.

Alega que os percentuais de multa aplicados ferem os princípios do não confisco, da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade, pois afirma não ter havido intenção de fraudar o Fisco. Junta excertos de doutrina e de julgados sobre o tema.

Finaliza requerendo o acolhimento da impugnação, para que seja declarada a nulidade do Auto de Infração, por vício material, ou por não ter sido respeitada a jurisdição do auditor-fiscal e os limites do termo de procedimento fiscal. Alternativamente, requer a improcedência da autuação, pela análise de seu mérito.

A Contribuinte recebeu a Intimação SECAT 743/2018 (fls. 915-916) em data de 14/05/2018 (fls. 918-919).

O Recurso Voluntário de fls. 922 a 957 foi apresentado através de protocolo eletrônico em data de 13/06/2018, conforme Termo de Análise de Juntada de fls. 921.

Em síntese, a defesa alicerça suas razões nos seguintes argumentos:

- i)* Duplicidade de Procedimentos Fiscais nos estabelecimentos da empresa;
- ii)* Nulidade da Fiscalização por excesso de prazo;
- iii)* Ausência de motivação para autuação;
- iv)* Indevida metodologia para apuração do IPI;
- v)* Ausência de Demonstração do Procedimento Utilizado e da Composição do Montante Autuado: Não Determinação da Matéria Tributável e do Fato Gerador;
- vi)* Não ocorrência do embaraço à fiscalização;
- vii)* Multa confiscatória.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do recurso, bem como o preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Da necessidade de diligência para julgamento do litígio

2.1. Inicialmente, cabe observar que o ilustre julgador *a quo* considerou que foram reiterados os questionamentos não atendidos pela empresa, relacionando as seguintes respostas da fiscalizada em procedimento fiscal:

TABELA I

TERMO INTIMAÇÃO	CIÊNCIA	RESPOSTA	RESULTADO
TIF 002- EMITIDO EM 25/11/2016	02/12/2016	19/12/2016	dados esclarecidos não RAIPI apresentado não
TIF 003- EMITIDO EM 25/01/2017	31/01/2017	09/02/2017	dados esclarecidos não RAIPI apresentado não
TIF 004- EMITIDO EM 21/03/2017	30/03/2017	SEM RESPOSTA	dados esclarecidos não RAIPI apresentado não
TIF 005- EMITIDO EM 12/04/2017	24/04/2017	12/05/2017	dados esclarecidos não RAIPI apresentado não

Por sua vez, a Contribuinte afirma em Recurso Voluntário que as respostas foram enviadas aos cuidados do Auditor Fiscal Sr. Milton Augusto Rosot (AFR nº. 1.319.700) com os seguintes Avisos de Recebimento (AR):

Termo de Intimação Fiscal.	Aviso de Recebimento – AR.	Data do recebimento.
nº. 001	JO106588579BR	27/10/2016
nº. 002	DV298942491BR	20/12/2016
nº. 003	JR6006764490BR	15/02/2017
nº. 004	JR567300460BR	16/05/2017
nº. 005		

Considerando que deverá ser analisada a possibilidade de majoração da multa por ausência de atendimento às intimações fiscais e lavratura do Termo de Embaraço à Fiscalização nº 001, bem como em atenção à necessária busca pela verdade material, antes de adentrar ao julgamento deste litígio, entendo por razoável converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem responsável pela lavratura do auto de infração esclareça acerca das respostas informadas pela Contribuinte, acima elencadas.

2.2. Por sua vez, constata-se igualmente que a autoridade julgadora de Primeira Instância considerou o lançamento da diferença de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, tendo como base os dados constantes nas NF-e.

No entanto, a Recorrente argumenta que não houve suficiente demonstração do método de apuração dos valores lançados, e que, por ausência do Livro RAUPI, o lançamento deveria ter ocorrido por arbitramento.

Observa ainda que não é possível que a fiscalização apure os valores do IPI apenas com base nas Notas Fiscais eletrônicas, uma vez que é de extrema importância que a apuração do referido imposto seja alicerçada no Livro de Apuração do IPI, no qual constará os débitos pelas suas operações de saídas de produtos industrializados, bem como o montante de créditos referente às operações anteriores quanto aos bens que entraram no seu estabelecimento, sendo que o confronto entre ambos (débito e crédito) resultará um saldo, o qual poderá ser recolhido ou transferido para ser compensado no período subsequente da apuração. Invocou os artigos 383, 477, Parágrafo Único do RIPI/2010.

Considerando igualmente a busca pela verdade material, acima já mencionada, entendo que seja imprescindível analisar o levantamento já obtido com o procedimento fiscal anterior, confrontando com o Livro de Apuração do IPI da Contribuinte e, assim, possibilitando melhor análise e formação de convicção por este Colegiado.

3. Por tais motivos, proponho a conversão do julgamento em diligência, nos termos do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, para que a Unidade de Origem responsável pela lavratura do auto de infração proceda às seguintes providências:

i) Esclareça acerca das respostas informadas pela Contribuinte em Recurso Voluntário, reiteradas em item 2.1 desta resolução;

ii) Intime a Recorrente, nos termos do item 2.2 desta resolução, fixando prazo para que apresente o Livro de Apuração do IPI referente ao período fiscalizado, bem como outros documentos que julgar necessários, sob pena de preclusão e julgamento deste processo no estado em que se encontra;

iii) Proceda à análise dos documentos que serão entregues pela Contribuinte e à conferência com os valores já obtidos e lançados em procedimento fiscal anterior;

iv) Elabore Relatório Conclusivo com a manifestação da fiscalização acerca do resultado da diligência;

v) Proceda às intimações da Contribuinte e da Fazenda Nacional para, querendo, apresentar manifestação sobre o resultado no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpridas a providência acima, com ou sem resposta das partes, retornem os autos a este Colegiado para julgamento.

É a resolução.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos